



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

Agravante e Recorrente: **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH**
Advogado: Dr. Angelica Prevedello Sarzi
Advogado: Dr. Camila Martins de Melo
Advogado: Dr. Amanda Heberle Reis
Agravado e Recorrido: **JULIANO HEDLUND DE SOUZA**
Advogado: Dr. Patricia Micheli Dobler

GMBM/STV/NPS

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso foi admitido quanto ao tema “adicional de insalubridade” e teve o processamento indeferido quanto aos demais capítulos, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

Contrarrazões apresentadas.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório, decido.

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

EXAME PRÉVIO DA TRANSCENDÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte: (...) De plano, a questão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade é de direito, e não, de fato, não havendo que se falar em equiparação salarial, nos termos do artigo 461 da CLT, conforme requer a parte autora. Dito isto, a parte autora, em breve síntese, foi aprovada em concurso público realizado pela parte reclamada conforme edital nº 3 de 22 de março de 2018. Segundo o edital, os candidatos seriam avaliados acerca de seu conhecimento, e entre outras matérias, sobre o Regimento Interno da EBSE RH - 3ª revisão: "15.2.2 CONHECIMENTOS BÁSICOS (PARA TODOS OS CARGOS) (...) LEGISLAÇÃO APLICADA A EBSE RH: 1 Lei Federal nº 12.550/2011. 2 Decreto nº 7.661/2011. 3 Regimento Interno da EBSE RH - 3ª revisão. 4 Código de Ética e Conduta da Ebserh - Princípios Éticos e Compromissos de Conduta - 1ª edição - 2017. 5 Lei nº 13.146/2015 e suas alterações (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência)." (Grifou-se) (ID. 4f2e6a9 - Pág. 36). Neste contexto, o edital do concurso público promovido pela parte reclamada, previa, no artigo 21, § 1º do Regimento Interno da EBSE RH, conforme a tese da defesa, o pagamento de adicional de insalubridade apurado pelo salário base (ID. 65d089d - Pág. 19). Na data de 30/07/2019 o artigo 21 foi revogado, conforme a nova redação do Regimento Interno (ID. 8770cd3 - Pág. 9). Todavia, a modificação do Regimento Interno em nada altera a situação jurídica da parte autora, contratada para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem em conformidade com o edital nº 3 de 22 de março de 2018 (ID. 1ab14bc - Pág. 4). De fato, é consabido que o edital do concurso público faz lei entre as partes, razão pela qual as partes devem observar estritamente as regras editalícias, em observância, especialmente, ao princípio da vinculação ao edital, e aos princípios da legalidade e da publicidade, nos termos do artigo 37, caput da Constituição Federal. O artigo 41 da Lei 8.666/93, aplicado por analogia, não deixa dúvidas quanto ao dever da Administração Pública no cumprimento das normas e condições do edital: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Desse modo, a nomeação da parte autora, em decorrência de aprovação no concurso público, nos termos do edital nº 3 de 22 de março de 2018, está vinculada ao Regimento Interno da EBSE RH - 3ª revisão, segundo o qual o adicional de insalubridade deve ser calculado a partir do salário base. (...).

Não admito o recurso de revista no item.

De acordo com a nova redação do artigo 896, § 7º, a divergência apta a autorizar o recebimento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Supremo Tribunal



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

Federal. O entendimento adotado pela Turma encontra respaldo na Súmula Vinculante 04 do Supremo Tribunal Federal.

Por serem convergentes, a tese adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência uniformizada no referido verbete, não se vislumbra possível violação de dispositivos constitucionais, da legislação federal e divergência jurisprudencial (artigo 896, § 7º, da CLT). Não é razoável admitir que a manifestação reiterada do STF seja contra legem ou em afronta à Constituição Federal.

Ainda, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do TST, conforme abaixo exemplificado.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO SOBRE O SALÁRIO BASE. ADEQUAÇÃO A DECISÃO SUPERVENIENTE DO STF QUE DEFINE O SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO DA PARCELA. REDUÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO DO CONTRATUAL LESIVA. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. A decisão da Oitava Turma desta e. Corte noticiou que, a teor do acórdão regional, a empresa empregadora, primeira reclamada, definiu o "salário básico" como base de cálculo do adicional de insalubridade pago aos reclamantes. Consta ainda que tal pagamento era feito nesses moldes por mera liberalidade da reclamada, sendo certo que não havia qualquer instrumento coletivo ou norma empresarial que assegurasse o "salário básico" como base para o cálculo da referida parcela. 2. Em razão de novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a reclamada houve por bem ajustar o pagamento da parcela, passando a adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, em detrimento do salário básico anteriormente utilizado pela empresa. 3. Na hipótese, em que os reclamantes vinham percebendo o adicional de insalubridade sobre uma determinada base de cálculo, por liberalidade da empresa, restou configurada a alteração contratual lesiva (artigo 468 da CLT), pois o fato de a reclamada valer-se de base de cálculo diversa, em prejuízo dos empregados, ainda que a pretexto de decisão do Supremo Tribunal Federal, configura afronta ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade salarial (artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição da República). Precedente da SDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR - 11693-79.2015.5.18.0017 , Redator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 07/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. Uma vez pago voluntariamente pelo empregado o adicional de insalubridade sobre o salário-base, ilícita é a alteração contratual, uma vez que o salário-condição acopla-se ao salário-base, sendo irredutível pelo princípio da condição mais benéfica. Inteligência do artigo 7º, VI, da Lei Maior c/c artigo 468 da CLT. A Particularidade do caso concreto afasta a incidência da Súmula Vinculante nº 4



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

do STF, por conter premissas diversas. Ademais, ainda que se admitisse a aplicação de tal Súmula, que é fonte formal do direito e não pode retroagir, há que se lembrar que na época do pagamento e da alteração contratual existia intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial a respeito da matéria, o que torna impertinente a invocação do artigo 7º, IV, da Lei Maior. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgR-AIRR - 1190-25.2011.5.04.0018 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/12/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2013)

MUNICÍPIO DE SALGADO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO-BASE. POSTERIOR MODIFICAÇÃO PARA O SALÁRIO MÍNIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL E LESIVA. ARTIGO 468 DA CLT. Não se olvida do entendimento desta Corte, fundamentado à luz da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e de outras decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no Recurso Extraordinário nº 565.714 (Relatora Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, Dje 7/11/2008) e em reclamações constitucionais, de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, na ausência de previsão normativa que, de forma expressa e específica, estabeleça a base de cálculo do adicional de insalubridade em valor superior, continua sendo o salário mínimo. Entretanto, no caso dos autos, a controvérsia não gira em torno da simples fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade, mas da licitude, ou não, da alteração unilateral da base de cálculo do mencionado adicional pelo município, já que ele era pago sobre o salário-base da autora e, posteriormente, passou a ser calculado e pago sobre o salário mínimo. Como é cediço, a Administração Pública, ao celebrar contrato com o particular, despe-se de suas prerrogativas públicas, colocando-se no mesmo plano das empresas privadas quanto à observância das normas trabalhistas. Além disso, pelo princípio da prevalência da condição mais benéfica ao trabalhador, corolário do princípio maior da proteção ao trabalhador, o tratamento mais favorável concedido de maneira tácita e habitual ao empregado incorpora-se ao patrimônio do trabalhador como cláusula contratual tacitamente ajustada, não podendo ser suprimido de forma unilateral e prejudicial ao empregado. Nesse sentido, o artigo 468 da CLT, segundo o qual, "nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia". No caso, a reclamante foi contratada pelo município sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, circunstância em que, caso aplicado o artigo 192 da CLT, o adicional de insalubridade a ser pago à reclamante seria calculado com base no salário mínimo. Entretanto, o próprio município, no período de junho de 2008 a fevereiro de 2010, utilizou o salário base da reclamante no cálculo do adicional de insalubridade, adotando condição mais benéfica à autora, ao aplicar aos servidores públicos admitidos sob o regime da CLT o disposto na Lei Municipal nº 408/2001, que determinava a utilização do salário-base no



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

cálculo do adicional devido aos servidores estatutários. Ocorre que, a partir de março de 2010, o município reclamado alterou a base de cálculo do adicional de insalubridade, que até então incidia sobre o salário-base, e passou a adotar o salário mínimo legal. Assim, tendo em vista que a Administração Pública, ao contratar servidores sob o regime da CLT, coloca-se no mesmo plano das empresas privadas, bem como que o artigo 468 da CLT proíbe a alteração unilateral e prejudicial ao contrato de trabalho do empregado, constata-se que o pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário-base da autora, no período de junho de 2008 a fevereiro de 2010, incorporou-se ao contrato de trabalho da reclamante, razão pela qual não poderia o município reclamado modificar a base de cálculo do aludido adicional para adotar o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 386-54.2013.5.20.0014 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 24/04/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. O Regional determinou a utilização do salário-base da reclamante como base de cálculo para o adicional de insalubridade porque a reclamada fixou condição mais benéfica em favor da autora, quitando o adicional de insalubridade sobre o vencimento básico. Assim, tendo em vista que o adicional de insalubridade já era pago pela reclamada sobre o salário base da reclamante, não se constata a pretensa violação da Súmula Vinculante nº 4 do STF, a qual se refere à impossibilidade de decisão judicial substituir o salário mínimo por outro índice, hipótese diversa da dos autos. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. (ED-Ag-ARR-11809-55.2016.5.03.0183, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/09/2019).

[[...]] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. RITOSUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EMPREGADOR QUE UTILIZOU O SALÁRIO CONTRATUAL PARA O CÁLCULO DA PARCELA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 04. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei 13.467/2017 exige que a causa ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a qual deve ser analisada de ofício e previamente pelo Relator (artigos 896-A, da CLT, 246 e 247 do RITST). Ausente a transcendência o recurso não será processado. A causa trata da fixação, pelo Eg. Tribunal Regional, do salário contratual da empregada como base de cálculo do adicional de insalubridade, fundamentado no fato de a reclamada já realizar o pagamento do adicional, em grau médio, com base no salário contratual. Por isso, decidiu que majorado o grau em razão de perícia realizada nos autos, o mesmo critério deverá ser mantido. A matéria debatida não possui transcendência econômica, política, jurídica ou social. Recurso de revista de que não se conhece . Ressalva do entendimento da relatora.



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

(ARR-10667-20.2017.5.03.0138, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 15/03/2019).

Aplicável neste tópico, portanto, o entendimento contido na Súmula 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Base de Cálculo".

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte: (...) A parte reclamada está constituída na forma de empresa pública, e não, de fundação, o que afasta ao entendimento jurisprudencial da súmula 87 deste Tribunal no sentido de que "as fundações de saúde que, embora com personalidade jurídica de direito privado, sejam mantidas pelo Poder Público e prestem serviços sem fins lucrativos gozam das prerrogativas processuais da Fazenda Pública". Neste sentido, jurisprudência pertinente ao tema, deste Tribunal, e do Tribunal Superior do Trabalho: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. Na linha de reiterados julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho, não se estendem à reclamada, empresa pública federal, as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa de preparo do recurso. Sentença reformada. (TRT-4. RO: 0020528-11.2017.5.04.0103. Relator: Maria Cristina Schaan Ferreira. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data de Julgamento: 05/07/2018) I - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO AUTOR. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. EBSEH. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO. Esta Corte entende que se aplica à EBSEH o regramento das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não sendo, portanto, beneficiária das prerrogativas da Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Provido o recurso de revista do autor para declarar deserto o recurso ordinário da ré, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento. (TST - RRAg: 440-25.2017.5.13.0030. Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data de Julgamento: 05/05/2021). A par do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para afastar as prerrogativas da Fazenda Pública conferidas à parte reclamada.

Não admito o recurso de revista no item.

A jurisprudência pacífica do TST entende que a recorrente, como empresa pública, não goza dos benefícios estendidos à fazenda pública.

Transcrevo julgados de todas as turmas do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS PROFERIDA POR MINISTRO PRESIDENTE DE TURMA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. EMPRESA PÚBLICA SUJEITA AO REGIME JURÍDICO



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. (Ag-E-RR-581-34.2016.5.10.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/11/2019). AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. À EBSEH se aplica o regramento das empresas privadas previsto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, não lhe sendo, portanto, estendidas as prerrogativas da Fazenda Pública. Quanto à argumentação sucessiva no sentido de suposta necessidade de concessão de prazo para regularização do preparo do recurso de revista, trata-se de matéria já suplantada pelo atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal no sentido de que a concessão desse prazo somente se faz necessária quando insuficientes os valores recolhidos, e não quando inexistente qualquer recolhimento, como no feito ora sub judice. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1183-73.2016.5.19.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/12/2019).

AGRAVO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo não provido, com imposição de multa de 2%, nos termos do art. 1.021 do CPC, ante a sua manifesta improcedência" (Ag-AIRR-1233-27.2015.5.19.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 04/10/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, do recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos em que a Lei ou o juiz fixam, quando couber, não havendo oportunidade para reiteração de providência que a parte deixa de promover a tempo e modo devidos. Inteligência da Súmula 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1626-49.2016.5.10.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EBSEH. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS CONCEDIDAS À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Estando o acórdão regional em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte, a revisão ora pretendida encontra-se obstaculizada pelo art. 896, § 7.º, da CLT, bem como pela aplicação da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-909-07.2015.5.21.0002, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 26/10/2018).



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

AGRAVO . DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA . ESBERH. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 333. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO. [...] 2.1. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA . ESBERH. EMPRESA PÚBLICA. Em decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: [...] A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1.º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos: ' PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/10/2017 - Id d1 8699b; ED interposto em 09/10/2017 - Id 7e9bfb2; decisão de ED publicada em 02/04/2018 - Id b57d0e6; recurso interposto em 12/04/2018 - Id c606317). Regular a representação processual (Id bf0adaf e 9916595). A recorrente requer que lhe sejam aplicados os benefícios concedidos à Fazenda Pública no que tange à isenção de recolhimento de custas e do depósito recursal. Alega que, como empresa pública federal, prestadora de serviços públicos, vinculada ao Ministério da Educação, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 12.550 de 2011, não está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive, no que diz respeito aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, como estabelece o artigo 173, § 1º, II, da CF, sobretudo, porque não possui fins lucrativos, não explorando atividade econômica. Sem razão. No processo trabalhista estão dispensados da realização do depósito de que cuida o § 1º do art. 899 da CLT a União, os Estados-membros, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias, as fundações de direito público federais, estaduais e municipais. O Decreto Nº 7.661, de 28/12/2011, que aprovou o Estatuto Social da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, estabelece em seu artigo 5º que: "A EBSEH sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários." A EBSEH, ao manejar o recurso revista (Id c606317), não comprovou o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal a que estava obrigada. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou no sentido de que à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH se aplica o regramento das empresas privadas previsto no artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, não lhe sendo, portanto, estendidas as prerrogativas da Fazenda Pública, e que em caso de não ter recolhido o depósito recursal quando da interposição do recurso de revista, deve ser declarado deserto (Processo AIRR 13318720155170003 Órgão Julgador 8ª Turma Publicação DEJT 04/08/2017 Julgamento 02/08/2017 - Relatora Dora Maria da Costa). CONCLUSÃO. DENEGO seguimento ao recurso de revista interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, por deserção.' A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT. Sem razão. Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, o agravo de instrumento não



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

merece seguimento, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir. [...] (Ag-AIRR-1494-76.2016.5.19.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO. Evidenciado que a agravante é empresa pública e se encontra sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, não faz jus à aplicação das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, inclusive a isenção do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Nesse contexto, a decisão regional não merece reparo, por estar em sintonia com o entendimento desta Corte Superior. Precedentes. Óbices da Súmula nº 333 desta Corte e do art.896, § 7º, da CLT ao prosseguimento da revista. Agravo não provido. [...] (Ag-ARR-11809-55.2016.5.03.0183, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2019).

AGRAVO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH . LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DE RECURSO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO EXTENSÃO . A reclamada EBSEH é empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, submete-se ao regramento previsto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o qual prevê a incidência do regime jurídico próprio das empresas privadas no que diz respeito às obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Assim, a reclamada não pode ser contemplada pelas prerrogativas típicas da Fazenda Pública. Portanto, não está isenta das custas processuais e não está dispensada do depósito recursal, conforme entendimento desta Corte Superior. Precedentes. Desse modo, não merece reparos a decisão que concluiu estar o apelo deserto, por não ter a reclamada realizado o depósito recursal alusivo ao recurso de revista. Agravo não provido. (Ag-AIRR-489-16.2016.5.19.0004, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/06/2019).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC/2015 - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVANTE ELETRÔNICO DE PAGAMENTO - SIAFI - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA 1. ADMISSIBILIDADE - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO, SUSCITADA DE OFÍCIO PELO DESEMBARGADOR RELATOR. [...] A empresa reclamada tomou ciência da sentença em 03.11.2016 , quinta-feira, nos termos da Súmula nº 197/TST. O recurso ordinário interposto no dia 09.11.2016 encontra-se tempestivo (Id. 0dfc028). Representação regular (Id. b5d77ba). Depósito recursal inexigível diante da ausência de sentença condenatória (Id. 6e15dfb). Diante do que fora postulado, registro o entendimento de não ser possível a equiparação da EBSEH às autarquias que possuem personalidade jurídica de



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

direito público. Como sociedade de economia mista (Lei 3.742/69), a empresa recorrente é, na forma do art. 5º, III, do Decreto 200/67, "entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta". Embora preste serviço público, a EBSERH tem o seu capital parcialmente composto por recursos privados. Conferir-lhe, portanto, prerrogativas das entidades de direito público implicaria conceder indisfarçável privilégio que a colocaria em situação de desigualdade frente às empresas privadas, sem amparo legal, e em detrimento dos princípios constitucionais da isonomia, da não discriminação e da livre iniciativa (art. 170, da Constituição). Nesse sentido, permanece vigente para a recorrente as regras relativas às sociedades de economia mista, que não detêm as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. [...] (RR-1252-69.2016.5.21.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/03/2018).

Inadmissível o recurso, forte no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO TRATAMENTO DE FAZENDA PÚBLICA - observância de precedente do STF na ADPF 437/CE e afronta literal à Constituição (art. 173 §1º)".

(...)

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. AGENTES BIOLÓGICOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o acórdão regional divergiu do



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

entendimento consolidado desta Corte no sentido que o adicional de insalubridade só é devido em grau máximo no caso de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas.

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Grau.

A parte autora não se conforma com a sentença de improcedência do pedido de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade pelo grau máximo. Explica que exerce suas atividades na unidade de urgência e emergência, em contato diário e permanente com agentes insalubres biológicos, visto que presta atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, especialmente, quando do manuseio de secreções em geral, sangue, fezes e urina, limpeza de traqueostomia, punção venosa e curativos. Ressalta que os agentes biológicos estão presentes nos locais em que permanecem pacientes portadores ou potenciais portadores de doenças infectocontagiosas. Colaciona jurisprudência. Por fim, pede a reforma da sentença para condenar a parte reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade em grau máximo.

A parte reclamada argumenta que a prova testemunhal não infirma a conclusão pericial técnica. Diz ser imprescindível a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, o que, no seu entendimento, não ocorre. Informa que os pacientes sintomáticos, especialmente, portadores de Covid, são imediatamente encaminhados às unidades exclusivas de atendimento. Por fim, afirma que as razões do recurso ordinário não têm qualquer amparo legal, já que a sua conduta vem ao encontro das conclusões periciais.

Pois bem.

A parte autora foi contratada em 01/08/2019 para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem (ID. 1ab14bc - Pág. 4). O contrato de trabalho continua em vigor. Tendo ajuizado reclamação trabalhista em 20/01/2020, alega que tem direito à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo, visto labora na unidade de pronto socorro, o que "implica em contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, especialmente quando no manuseio de secreções em geral, como sangue, fezes e urina; na limpeza de traqueostomia; punção venosa e curativos, entre outras situações que expõem o referido contato. Portanto, está sujeito a agentes insalubres, através de objetos e materiais contaminados, de forma habitual e permanente, motivo pelo qual, tem direito ao adicional de insalubridade sobre o grau máximo".

A parte reclamada, em suma, defende que "as atividades desempenhadas pela reclamante não ensejam contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem com objetos



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

de seu uso, não previamente esterilizados, não havendo que se falar em percepção ao adicional de insalubridade em grau máximo, como bem asseverou o engenheiro de segurança no trabalho da estatal no laudo 001/2017_E."

O Juízo, diante da controvérsia, determina a realização de perícia técnica.

Segundo a versão da parte autora, por ocasião da inspeção técnica, as atividades desenvolvidas são as seguintes:

"Sr. Bruno descreveu que seu horário de trabalho é em escala de 12 x 36 horas, no turno do dia. No setor a equipe é composta por uma ou duas enfermeiras, e de dois a três colegas técnicos de enfermagem. No OS há as seguintes áreas: sala de emergência, pacientes clínicos internados (leitos), UTI Covid. Não trabalha na UTI Covid.

Atua principalmente na sala de emergência e no atendimento clínico (leitos). Efetua o cuidado à pacientes, higiene, punção venosa, troca de fraldas, administra medicação, faz a evolução da enfermagem, troca as roupas de cama dos leitos e os limpa, auxilia enfermeiros e médicos quando necessário, faz o transporte de pacientes, realiza a diluição de medicamentos.

Informou que todos circulam auxiliando. Por exemplo, se chegar paciente com parada, todos auxiliam no atendimento.

No PS clínico há dez leitos. A equipe pode se dividir ou circular auxiliando em todos os leitos.

Quando chega paciente que necessita permanecer em isolamento, isolam uma parte para permanecer só o paciente no local de tratamento. Informou que no sábado anterior a perícia houve um paciente com bactéria multirresistente. Há boletim diário do CCIH com informações sobre pacientes. A regulação avisa todas as situações. Na central de dados constam todos os dados de pacientes. Caso haja suspeita, o paciente fica em 'coorte' (isolamento preventivo). Fazem a troca de roupas no atendimento a paciente isolado.

Tem cuidado para que todos não façam atendimento a pacientes regulares e paciente com necessidade de isolamento. **Citou, como exemplo, que se atender paciente com baixa imunidade, não atende ao mesmo tempo paciente com KPC, para evitar qualquer contaminação. Se for necessário, auxilia colega em banho de leito (paciente mais pesado), alcançando materiais.**

Atendem acidentes, usando EPIs básicos como luvas, máscaras, óculos, avental, protetor facial (ou). Tem conhecimento dessa proteção padrão. Há caixas de luvas, máscaras, aventais,



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

óculos, protetores faciais, crocs, roupa privativa cinza, para uso. A máscara N95 é usada quando há paciente com suspeita de isolamento.

Confirmou que recebe treinamento sobre uso de EPIs. Nas quintas-feiras há treinamento com enfermeira Débora sobre paramentação e desparamentação.

Sobre doenças mais comuns do setor, o reclamante informou que são vasculares, feridas infectadas, pré-diabéticos, gripes/pneumonias, pacientes oncológicos, de acidentes (armas/quedas/de trânsito)." (Grifou-se).

De plano, o laudo pericial técnico não é condicionado à produção de prova do contexto fático do contrato de trabalho, razão pela qual, a prova testemunhal, produzida pela parte autora, é inservível ao deslinde da controvérsia.

Neste contexto, o laudo pericial técnico revela que a parte autora, entre outras atividades, realiza higienização de pacientes, punção venosa, troca de fraldas, administração de medicação, evolução de enfermagem, troca de roupas de cama, limpeza de leitos, e auxílio a médicos e enfermeiros.

Sobre o local de trabalho, o laudo pericial técnico consigna que a parte autora desenvolve suas atividades, especialmente, no setor de emergência e nas salas de atendimento clínico, não laborando na Unidade de Terapia Intensiva destinada ao tratamento da Covid-19. Inclusive, a própria triagem para a identificação da patologia Covid-19 não é realizada no setor de emergência.

Ainda, as doenças mais comuns tratadas no pronto socorro, segundo a versão da parte autora, por ocasião da inspeção pericial, dizem respeito a patologias vasculares, feridas infectadas, diabetes, gripes, pneumonia, pacientes oncológicos, e acidentes com armas, quedas ou de trânsito.

Desta forma, a realidade do contrato de trabalho não corresponde ao núcleo conceitual central do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, segundo o qual, são consideradas insalubres em grau máximo as atividades desenvolvidas em contato permanente, com pacientes em isolamento, em razão de doenças infectocontagiosas, a exemplo da Covid-19, de alto poder de contaminação e alta taxa de letalidade.

Ainda que assim não fosse, ante a possibilidade de atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, uma vez que a unidade hospitalar não mantém área específica de isolamento, e os pacientes recebem tratamento no mesmo setor, os demais elementos de convicção, especialmente, no que se refere aos equipamentos de proteção, não induzem conclusão contrária.

Com efeito, segundo o laudo pericial técnico, os equipamentos de proteção, entre outros, luvas, máscaras, óculos, avental, protetor facial, crocs, roupa privativa cinza, e máscara N95 para tratamento de pacientes com suspeita de isolamento, são fornecidos regularmente durante a



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

contratualidade. Além disso, o documento técnico revela que os equipamentos possuem Certificado de Aprovação e são utilizados da forma correta, além do fato de que são entregues em quantidades suficientes, havendo a capacitação e o treinamento para uso dos EPIs, tudo em conformidade com a NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Em razão disso, o laudo pericial técnico é conclusivo no sentido de que, entre outros fatores, o equipamento de proteção é suficiente para descaracterizar a exposição a agentes biológicos em grau máximo: "Considerando relatos obtidos, frequência de realização das atividades, uso de uniformes e EPIs, procedimentos e precauções realizadas, verifica-se que não há exposição a agentes biológicos em grau máximo." (ID. 0f96a6e - Pág. 10)

Portanto, ainda que haja atendimento a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, não há exposição a agentes biológicos, visto que os equipamentos de proteção são suficientes a elidir eventual insalubridade.

Na verdade, as atividades desenvolvidas pela parte autora são classificadas como insalubres em grau médio, nos termos da Norma Regulamentar em comento, segundo a qual, o trabalho e as operações que exigem o contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante, desenvolvidos em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, são classificados como insalubres em grau médio.

Desta feita, outra não pode ser a decisão, senão a de que a parte autora não labora em condições insalubres em grau máximo, nada sendo devido.

Nego provimento ao recurso ordinário.

VOTOSDESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:

RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE RECLAMANTE

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Grau.

Peço vênia à Relatora para apresentar divergência.

A Portaria nº 3.214/78 do MTE distingue os aspectos nucleares das hipóteses de incidência do adicional de insalubridade ao trabalhador na área da saúde. Uma diz respeito ao contato com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, pelo qual é devido o adicional em seu grau máximo. Outra, ao trabalho em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, pelo qual o adicional é devido em grau médio.

O que a lei reputa insalubre em grau máximo é o trabalho com pacientes portadores de doenças infecto contagiosas. **No caso dos autos, não há como afastar tal risco, pois o reclamante (técnico de enfermagem) não possui informações precisas dos pacientes por ele atendidos, que podem ser portadores de doenças infectocontagiosas. Existe, assim, potencial risco, ao qual está o autor exposto.**

Outrossim, a noção de permanência, no caso, é caracterizada pelo contato habitual do reclamante com o agente insalubre identificado, decorrente das atividades ordinárias realizadas. Ressalta-se que a



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

avaliação da insalubridade decorrente de agentes biológicos é qualitativa, e não quantitativa, razão pela qual, não sendo meramente ocasional, é irrelevante o tempo de exposição.

Registro, ainda, o entendimento de que, para o agente insalubre em questão e a forma como se dá o contágio, o eventual fornecimento de EPIs não é suficiente para elidir a ação do agente danoso. Assim, o caso dos autos autoriza o deferimento do grau máximo do adicional de insalubridade, fazendo jus o reclamante ao pagamento vindicado, em conformidade com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78.

Isso posto, dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio para o máximo, observados os mesmos reflexos já fixados no voto condutor no tópico atinente à base de cálculo da parcela.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Grau.

Muito embora o entendimento da Exma. Relatora quanto à matéria, **peço venia para divergir.**

Ao contrário do entendimento a quo, chancelado no voto condutor, tendo em vista as atividades descritas na prova pericial, considero que o autor estava exposto a pacientes portadores de doenças infecto contagiosas, razão por que devido o adicional de insalubridade em grau máximo, em função dos agentes biológicos.

Entendo que, embora os pacientes com os quais o autor mantinha contato não estivessem em regime de isolamento, nos termos do disposto no Anexo-14 da NR-15 da Portaria 3214/78, havia contato permanente com agentes biológicos caso apresentassem doença infecto contagiosa, o que implicaria o contágio da reclamante de forma imediata. Verifico que o risco da contaminação seria o mesmo do que o previsto na norma regulamentar, na medida em que apenas após o diagnóstico médico é que há, de fato, identificação da doença.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade também pela consideração do grau máximo de insalubridade, com os mesmos reflexos já contemplado no voto condutor.

Conforme se verifica, o v. acórdão regional concluiu, por maioria, que o reclamante, como técnico de enfermagem que atua tanto na emergência quanto nos leitos clínicos, mantinha contato permanente com agentes biológicos ao atender pacientes que poderiam apresentar doenças infectocontagiosas, embora não estivessem em regime de isolamento.

Assim, tal como proferida, a decisão regional está em perfeita



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que o adicional de insalubridade é devido, em grau máximo, ao empregado que mantém contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que não exerça suas atividades em área de isolamento.

Realmente (destaques acrescentados):

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS INFECTOCONTAGIOSOS. AUSÊNCIA DE ISOLAMENTO DOS PACIENTES. GRAU MÁXIMO. O Tribunal Regional, com base no laudo pericial, concluiu a enfermeira reclamante era efetivamente exposta a agentes biológicos durante a realização de serviços de rotina. Por isso, entendeu ser devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, apesar de não ter haver labor em área de isolamento. **Em sua decisão, o Colegiado local ressaltou que os postos de saúde não possuem áreas de isolamento, de modo que a reclamante, ao executar as suas tarefas, poderia, a qualquer momento, entrar em contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas, bem como com objetos não previamente esterilizados. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade é devido, em grau máximo, ao empregado que mantém contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que não exerça suas atividades em área de isolamento.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 20344-95.2015.5.04.0662, Relator Ministro: **Breno Medeiros**, Data de Julgamento: 09/05/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018)

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS INFECTOCONTAGIOSOS. AUSÊNCIA DE ISOLAMENTO DOS PACIENTES. CONFIGURAÇÃO. GRAU MÁXIMO. 1. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem, no sentido de que a reclamante laborava exposta a agentes nocivos à saúde, especificamente em contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, razão pela qual se entendeu devido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo à trabalhadora. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. **Esta Corte superior vem firmando o entendimento de que, comprovado o labor em contato com agentes biológicos infectocontagiosos, é devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ainda que os pacientes não estejam em isolamento. Precedentes.** 3. Recurso de Revista de que não se conhece. (...) (RR - 530-02.2013.5.04.0781 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 27/09/2017, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017),



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. CONTATO HABITUAL E PERMANENTE. O Tribunal Regional, amparado no laudo pericial, consignou que a empregada, durante o período em que laborou na unidade prisional, mantinha contato permanente com portadores de doenças infectocontagiosas, pelo que faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, nos termos dos Anexos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Esta Corte superior vem firmando o entendimento de que é devido o adicional de insalubridade, em grau máximo, ao empregado que mantém contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, ainda que os pacientes não estejam em isolamento . Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (ARR-20202-44.2016.5.04.0731, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2021).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. CONTATO DIRETO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. POSTO SEM SETOR DE ISOLAMENTO PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. **Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo nos casos de labor prestado em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ainda que não se ative em área de isolamento**, a teor do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do então Ministério do Trabalho e Emprego. Precedente recente oriundo desta eg. Terceira Turma . In casu, c onsta do v. acórdão recorrido que, no posto em que o autor trabalhava , não havia setor de isolamento para os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, sendo que nem sequer há notícia de que havia triagem prévia dos pacientes e que o autor atendia indistintamente pacientes portadores ou não de doenças graves e infectocontagiosas. Assim, a Corte Regional concluiu pela condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo em fina sintonia com a atual jurisprudência do c. TST. Óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. A gravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-21776-17.2015.5.04.0221, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/06/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS DO GRAU MÉDIO PARA O GRAU MÁXIMO. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. INDEVIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. **A jurisprudência desta Corte firmou-se**



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo quando evidenciado o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ainda que o trabalhador não esteja exercendo suas atividades em área de isolamento. II. A delimitação fática descrita pelo Tribunal Regional é de que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante "incluam ajuda na contenção de pacientes em surto psicótico ou dependentes químicos, 'podendo os mesmos ser tuberculosos ou soro positivo (HIV)', e, em três ocasiões por semana em média, contagem de lençóis usados, contaminados com secreções, levando-os em sacos até a sala de expurgo, e desta para os caminhões de coleta". III. Constata-se que o Reclamante não estava sujeito ao contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Dessa forma, ao deferir diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, o Tribunal Regional violou os arts. 190 e 192, da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que dá provimento. 2. (...)" (RR-20957-65.2014.5.04.0011, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 07/06/2019).

(...) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. EXPOSIÇÃO A MATERIAL BIOLÓGICO. CONTATO COM PACIENTES ACOMETIDOS POR DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS QUE DEVERIAM ESTAR EM LOCAL ISOLADO. 1. Os elementos de fato consignados pelo TRT são de que a reclamada não possui setor de isolamento e que quando é detectado um paciente acometido de doença infectocontagiosa, o isolamento é realizado no próprio setor e no mesmo box onde se encontra o internado. 2. Diante do quadro descrito, o TRT concluiu que a reclamante mantinha contato com pacientes que deveriam estar em setor isolado. 3. E, sob o enfoque fático-probatório, não há como se chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 4. Recurso de revista de que não se conhece. (...). (RR - 442-89.2012.5.04.0007 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/03/2015, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. LEI 13.467/2017 [...] 2 - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS.** 2.1. O Tribunal Regional, firme no conteúdo fático-probatório dos autos, em especial, a prova pericial -, destacou que a autora laborava em condições insalubres em grau máximo, devido ao contato habitual e rotineiro com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas sem o fornecimento de equipamentos de proteção individual suficientes a afastar a sua nocividade. 2.2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se firmado no sentido de reconhecer que, ocorrendo contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, ainda que não inseridos em área de isolamento, o adicional de insalubridade é devido em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

Trabalho e Emprego . Agravo não provido" (Ag-AIRR-20910-83.2017.5.04.0303, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/02/2022).

Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018.

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.



PROCESSO Nº TST-RRAg-20023-61.2020.5.04.0702

Assim, não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT, com fulcro no seu § 2º c/c art. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c arts. 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator